

PROCESSO Nº: 188 / 2024

Projeto de Lei: 188 / 2024

Data de entrada: 4 de Março de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: Dispõe sobre a simplificação para regularização provisória de atividades em funcionamento nos espaços públicos municipais outorgados nos termos do art. 82, da Lei Municipal nº 7,254, 03 de dezembro de 2021, e dá outras providências, conforme mensagem nº 055/2024.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 188/24
FOLHA: 02

MENSAGEM Nº. 055/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 04/03/24 Hora 11:44
Raquel Pontes

AO SETOR LEGISLATIVO

Em 04/03/2024

Simone Aguiar
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 26 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter novamente a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a simplificação para regularização provisória de atividades em funcionamento nos espaços públicos municipais outorgados nos termos do Art. 82, da Lei Municipal nº 7.254, 03 de dezembro de 2021, e dá outras providências”.

A presente proposição trata de tema específico não abrangido na Lei Municipal nº 7.254/2021, ou seja, a simplificação de regularização de atividades em funcionamento nos espaços públicos abrangidos pela lei em comento. Considerando que a outorga e o licenciamento de atividades são instrumentos distintos, o presente projeto tem o condão de tratar à parte a operação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, ponderando o caráter transitório da outorga de uso e o funcionamento das respectivas atividades econômicas exercidas nesses espaços.

RECEBIDO

EM 04/03/24
ÀS 15:05 h

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81, Cidade Alta, Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



A situação relacionada à outorga de uso do espaço público, associada à falta de regularização das atividades tem sido objeto de várias ações em desfavor do Município, tendo, em várias delas, a sua condenação na obrigação de fazer, visando organizar e disciplinar esses espaços.

Por outro lado, em função da cultura de décadas de ocupação à revelia da autorização pública, tem-se centenas de famílias dependentes da exploração econômica desses espaços. Tal problemática na agenda pública se agiganta não apenas pela falta de regularização de uso e ocupação dos espaços públicos, mas sim em decorrência de uma fragilidade socioeconômica existente, associada a uma condição socioambiental que degrada a paisagem urbana do Município, o que evidencia a excepcionalidade na regularização das atividades comerciais que serão realizadas durante o período de transição.

Na mesma toada, é patente o descumprimento ao regramento do Código Tributário Municipal, com reflexo no erário, pois em decorrência da falta de regularização das outorgas dos espaços públicos e das atividades neles exercidas observa-se a frustração no recolhimento de taxas e emolumentos em favor da municipalidade.

Nesse contexto, a presente proposição é trazida, como alternativa para a transição do atual estado de irregularidade para o de segurança jurídica, com o intuito de orientar a legalização formal das outorgas dos espaços públicos e promover a regularização de atividades à luz da legislação vigente, trazendo benefícios aos usuários dos espaços públicos e toda a população natalense, sem prejuízo dos necessários e obrigatórios controles ambiental, urbanístico, sanitário e tributário.

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria envolvida, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais,



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 188/24

FOLHA: 03

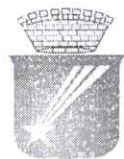
que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Álvaro Costa Dias

PREFEITO



MINUTA DE PROJETO DE LEI

LEI N º XX DE XX DE XX DE 2024.

Dispõe sobre a simplificação para regularização provisória de atividades em funcionamento nos espaços públicos municipais outorgados nos termos do Art. 82, da Lei Municipal nº 7.254, 03 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo definir o instrumento de simplificação para regularização das atividades de baixo, médio e alto risco em funcionamento nos espaços públicos outorgados nos termos do Art. 82, da Lei Municipal nº 7.254/2021.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR TERMO DE COMPROMISSO E
AUTORIZAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO II

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) a celebração de Termo de Compromisso visando a aplicação do §3º do Art.



11 e Art. 82 aos atuais ocupantes com estruturas fixas ou edificadas nos espaços públicos pertencentes ao Município, incluindo as seguintes atividades:

a) aluguel de brinquedos, mentoria ou instrução coletiva de esportes aquáticos que atuam na Orla Marítima de Natal;

b) veículos adaptados para fins econômicos, incluindo a operação de trailers em qualquer espaço público;

c) atividade comercial com locação de mesas, cadeiras e guarda-sóis na faixa de areia da Orla Marítima.

Parágrafo único. Caberá à SEMURB o cadastramento e expedição das Autorizações de Uso para comerciantes ambulantes e estacionários que trabalham na orla marítima do município.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Serviços Urbanos do Município (SEMSUR) a celebração de Termo de Compromisso visando a aplicação do §3º do Art. 11 e Art. 82 aos atuais ocupantes dos boxes de Mercados Públicos.

Parágrafo único. Caberá à SEMSUR o cadastro e expedição das Autorizações de Uso para comerciantes ambulantes e estacionários que trabalham nas demais áreas públicas pertencentes ao município.

Art. 4º. A SEMURB e a SEMSUR deverão publicar portarias internas disciplinando as condicionantes dos Termos de Compromissos e das Autorizações de Uso.

Art. 5º. O Termo de Compromisso supre a necessidade de expedição de Autorização ou Licença Ambiental nos casos das atividades enquadradas como de médio e alto risco, nos termos do Decreto Municipal nº 12.789, de 20 de abril de 2023, durante o período de transição que trata o Art. 82, da Lei Municipal nº 7.254/2021.



§1º. As atividades enquadradas como de médio e alto risco que apresentarem pendências relacionadas à adequação de acessibilidade da área de atendimento ao público, obtenção do AVCB ou CLCB, Alvará Sanitário, destinação adequada de resíduos, efluentes e águas pluviais receberão prazo via Termo de Compromisso para sanar tais pendências.

§2º. O não atendimento dos prazos consignados no Termo de Compromisso sujeitará o autorizatário às sanções cautelares de Suspensão de Venda de produtos e Interdição Total de Atividades.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º. Fica criado o Grupo de Fiscalização Integrada do Município - G-FIM em substituição ao Grupo de Fiscalização para a Orla de Ponta Negra - GF/PN, criado pelo Decreto Municipal nº 10.949/2016.

§1º. A coordenação do G-FIM ficará a cargo da Fiscalização Ambiental da SEMURB, para fins de planejamento e execução das ações fiscalizatórias.

§2º. O G-FIM é composto pelos agentes de fiscalização das seguintes secretarias municipais:

a) Fiscalização Ambiental e Urbanística / Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB;

b) Fiscalização de Serviços Urbanos / Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR;

c) Agentes da Guarda Municipal de Natal / Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa e Social - SEMDES;

d) Agentes de Trânsito / Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU;



e) Agentes de Vigilância Sanitária / Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

§3º. Sem prejuízo às atribuições e ações de rotina de cada instituição, o G-FIM deverá atuar em regime de colaboração de forma a assegurar o ordenamento e disciplinamento dos espaços públicos municipais e das atividades em funcionamento nesses espaços.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. A SEMURB poderá expedir Autorizações de Uso para fins de instalação de mesas e cadeiras em calçadas, calçadões, via pública e outros espaços públicos, desde que atendidas as exigências definidas na Portaria Interna que trata o Art. 4º da presente Lei.

Art. 8º. Todos os bares, restaurantes, serviços de alimentação e similares em funcionamento em áreas ou equipamentos públicos deverão disponibilizar cardápio bilíngue em inglês e português com descrição completa de todos os produtos, serviços e respectivas tabelas de preços acessíveis por QRCode.

§1º. O QRCode de acesso ao cardápio deverá estar afixado em todas as mesas disponibilizadas para atendimento ao público, por meio de adesivo plástico padronizado, juntamente com as seguintes informações:

- a) Identificação do Estabelecimento;
- b) Pagamento facultativo de 10% sobre o serviço de atendimento;
- c) Valor de cobrança sobre o uso de equipamentos de praia (mesas, cadeiras, espreguiçadeiras e guarda-sóis) quando couber;
- d) Formas de pagamento aceitas pelo estabelecimento;



e) Formulário virtual para registro de denúncias, reclamações ou elogios acerca da qualidade do atendimento e telefones úteis, conforme exigido pela SEMURB na Portaria Interna que trata o Art. 4º da presente Lei.

Art. 9º. A possibilidade de renovação do Termo de Compromisso ficará condicionada ao cumprimento das exigências que trata o caput do artigo e apresentação de Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA.

Art. 10. As infrações e penalidades decorrentes do descumprimento da presente lei serão apuradas à luz da Lei Municipal nº 7.254/2021 e da Lei Municipal nº 4.100/1992, excepcionalmente, no que couber.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 22 de fevereiro de 2024.


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito